## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001885-78.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Multas e demais Sanções** 

Requerente: FERNANDO OLIVEIRA COSTA
Requerido: Diretor(a) CIRETRAN e outro

Justiça Gratuita

## **CONCLUSÃO**

Em 24 de outubro de 2014, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Liminar e Antecipação de Tutela, proposta por Fernando Oliveira Costa contra o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP. Alega o autor ser proprietário do veículo de placas DNP 6402 – São Carlos/SP, marca Honda/CG, modelo 125 CC Fan, cor preta, supostamente utilizado na prática de duas infrações de trânsito, em data de 24/02/2013 (fls. 40 e 42), registradas na Avenida Rouxinol, 337, Lagoa Dourada – Brotas/SP, definidas nos artigos 208, CTB (avançar o sinal de parada obrigatória) e 244, I, CTB (conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem capacetes de segurança). Informa que jamais havia estado na cidade de Brotas até aquele momento, tendo ingressado com recurso administrativo junto à JARI daquela localidade, em razão das penalidades aplicadas. Registra que foi penalizado com 14 (quatorze) pontos em sua habilitação, que, sendo provisória (permissão para dirigir veículo), o impediu de obter a habilitação definitiva. Aduz que o local das infrações se trata de balneário sem qualquer sinalização, e junta fotos para comprovar o alegado. Pede liminar para suspender a pontuação de sua habilitação e, no mérito, a exclusão do registro das penalidades dos prontuários de sua CNH/veículo, bem como a nulidade das penalidades administrativas aplicadas.

Houve antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da pontuação questionada, bem como para autorizar o licenciamento do veículo, independentemente do pagamento das multas. Também houve determinação para o autor emendar a inicial, promovida inicialmente contra a Fazenda do Estado de São Paulo, considerando que o DETRAN foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

transformado em autarquia, adquirindo personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial (fls. 50/51).

Emenda da inicial às fls. 55. Decisão às fls. 56.

O DETRAN manifestou-se através de ofício às fls. 60/61, informando que adotaria as providências determinadas pela liminar e, em contestação (fls. 69/73), sustentou a falta de interesse de agir, considerando haver recurso na esfera administrativa pendente de julgamento e, no mérito, a ausência de produção de outras provas, a exemplo da testemunhal, considerando que através dos documentos juntados não seria possível identificar se o local das infrações seria o mesmo identificado nas fotografias. Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 77/80.

Decisão interlocutória às fls. 81.

Documentos às fls. 83/85.

É o relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que o processo está suficientemente instruído, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Não é o caso de se reconhecer a falta de interesse de agir, pois a existência de processo administrativo pendente de julgamento não impede que o autor tenha acesso ao Judiciário.

No mérito o pedido merece acolhimento.

O requerido sustenta que não seria possível aferir se o local das fotos seria o mesmo das infrações, contudo, não juntou qualquer fotografia comprovando a existência de sinalização no local apontado como sendo o das infrações, cuja prova se lhe impunha, a fim de validar a aplicação das penalidades noticiadas.

Pelo conjunto probatório é possível verificar que não há no local do fatos, sequer, placa oficial, sinalizando o nome da rua indicada como sendo a das infrações (fls. 16), não havendo indicativo da existência de qualquer sinalização nos cruzamentos apontados (fls. 18, 23, 24, 33, 36, 37, 38 e 39).

Nem ao menos cópia do auto de infração, supostamente preenchido, com a assinatura do agente responsável foi juntada aos autos, o que enfraquece, ainda mais, a legalidade das multas aplicadas.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de anular as penalidades impostas

nos autos de infração copiados às fls. 40 e 42, devendo o requerido excluir, em definitivo, a pontuação aplicada no prontuário do autor, em relação às infrações aqui questionadas, expedindo a sua habilitação definitiva, uma vez cumpridas as demais exigências legais.

Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento de honorários de advocatícios que fixo por equidade em R\$ 700,00 (setecentos reais).

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA